



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001764/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.625 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — Perc relativo ao ano-calendário de 2004, protocolizado em 27/09/2007 (fls.02) pela contribuinte ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, incorporada em 28/02/2009 por ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ 92.661.388/0001-90 (fls.239).

Conforme dados constantes da ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2005, ano calendário 2004 (fls. 56), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda para aplicação no FINOR, no montante de R\$4.299.008,79.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 04, o que motivou a apresentação do Perc, que foi indeferido por meio do despacho decisório de fls. 182/186, em razão de a contribuinte estar em situação irregular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN, por possuir débitos em cobrança e inscritos na Dívida Ativa da União (fls.139-174), bem como estar inscrita no Cadin como inadimplente (fls.175-176), e não deter a Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias (fls.178-180). Esses fatos impediram a contribuinte de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais prevista no art.60 da Lei nº 9.069/95, art.6º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, e art.47, inciso I, "a", da Lei nº 8.212/91.

Cientificada da decisão em 22/12/2008 (AR de fls. 188), a contribuinte protocolizou, em 20/01/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 191/194, acompanhada dos documentos de fls. 195-237, em síntese alegando que:

1. Os débitos apontados como impeditivos na listagem de 16/01/2009 (fls.208-211) estão com a exigibilidade suspensa e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme demonstrado nos processos administrativos que descreve-se nesta manifestação de inconformidade. Como tais créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, deverá ser baixada a inscrição no Cadin feita pela PGFN.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 16-28.089, de 01/12/2010 (fls. 252), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Nos termos da Súmula nº 37 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, que tem efeito vinculante para a administração tributária federal, o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - Perc com base no art. 60 da Lei 9.069/95 impõe a contribuinte a comprovação de regularidade fiscal relativamente ao período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo. A existência de débito em cobrança, relativo a tal período, impede o deferimento do pedido da empresa.

Processo nº 16327.001764/2007-54
Acórdão n.º **1301-000.625**

S1-C3T1
Fl. 2

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (RFB, PGFN e INSS).

Constata-se dos autos, que as pendências que resultaram no indeferimento da Manifestação de Inconformidade, restringem-se aos seguintes processos, transcrevo:

c) pendência na PGFN (fls.157), processos:

Os processos 16327.500578/2006-12, 16327.500579/2006-67 e 16327.003418/2003-87, de acordo com as telas de informações de fls.228, 230 e 235, emitidas em 16/01/2009, estão com a inscrição em situação "ativa ajuizada".

No caso em questão, os comprovantes anexados pela manifestante As fls.229, 232, 234 e 236 indicam que os depósitos foram efetuados posteriormente às respectivas inscrições em dívida ativa (fls.228, 230, 233 e 235).

Por fim assegura a decisão recorrida que “Quanto A irregularidade no recolhimento de débitos de contribuições previdenciárias, apontado pelo despacho decisório As fls.184, a contribuinte não se manifestou nem apresentou documentos que comprovassem estar regular perante tais débitos, o que também impede o deferimento do pleito da interessada.”

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72."

Defende-se o contribuinte no recurso interposto argumentando, em síntese que:

"Desta forma, os débitos indicados na decisão ora recorrida supostamente "óbices à concessão do incentivo fiscal", na verdade não podem ser impeditivos, conforme a seguir demonstrado:

- **Processo Administrativo 16327.500578/2006-12** (CDA 80.6.06.132906-12) — débito de COFINS em cobrança na Execução Fiscal nº 2007.61.82.017769-2, com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, realizado em 13/08/2007 (**doc. 03**);

- **Processo Administrativo 16327.500579/2006-67** (CDA 80.7.06.031157 - 42) — débito de PIS em cobrança na Execução Fiscal nº 2007.61.82.017769-2, com a exigibilidade suspensa por depósito judicial, realizado em 13/08/2007 (**doc. 04**);

- **Processo Administrativo 16327.002307/99-51** — débito de IRPJ com a exigibilidade suspensa pelo depósito judicial efetivado em 15/05/2008, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.029584-6 (**doc. 05**);

- **Processo Administrativo 16327.003418/2003-87** (CDA 80.2.07.011895 - 40) — débito de IRPJ, em discussão na Ação Ordinária nº 2008.61.00.026175-0, inicialmente suspenso por depósito judicial. Deve-se ressaltar que houve a adesão à anistia fiscal instituída pela Lei 11.941/09, com pedido de conversão em renda da Unido Federal do depósito realizado, com o levantamento do remanescente em favor do contribuinte — a desistência formulada já foi homologada pelo juízo competente (**doc. 06**);

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes), tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o : contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão administrativa.

"INCENTIVOS FISCAIS — "PERC" — COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL — A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

(..) a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) de que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo." (Acórdão 195-0.082, 5ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes — grifos nossos).

Assim sendo, diante da comprovação da regularidade fiscal do Recorrente, **impõe-se o deferimento do PERC.**

No caso em tela e, mediante comprovação documental acima descrita, resta averiguar quanto a regularidade com relação ao INSS.

Ao contrário do afirmado no Despacho Decisório de 05/12/2008, às fl. 184 que: “não detém a Certidão Negativa de Débitos de Contribuições Previdenciárias, fls. 178 a 180”, fato este corroborado pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acima descrito neste voto; o fato é que claramente encontra-se anexada às fls. 180 Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, emitida em 18/02/2008.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator